



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO Nº 94/2023, DE 24 DE julho DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 94/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/07/2023

PROCESSO : 22101.003958/2022.71

REQUERENTE : MANOEL BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – NOTA FISCAL CANCELADA - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS JUNTADOS – DIREITO À RESTITUIÇÃO – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

### RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por MANOEL BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 17.449.091/0001-40, Inscrição Estadual nº 062.002716.00-40, no valor de R\$ 8.222,50 (oito mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

O Requerente alega em síntese que, recolheu ICMS em duplicidade, uma vez que precisou efetuar o cancelamento da Nota Fiscal nº 26448 por motivo de erro no nome do cliente, conforme comprovante em anexo.

Dessa forma, emitiu a nova Nota Fiscal nº 26471 e pagou novamente o imposto no valor de R\$ 8.222,50.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo: Nota Fiscal cancelada nº 26448, Nota Fiscal válida nº 26471, GNREs e comprovantes de pagamento em duplicidade.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer pelo Procurador Fiscal, que confirmou que foi comprovado via SIATE o recolhimento em duplicidade do tributo, manifestando pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**VOTO**

Conforme relatado, o requerente MANOEL BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 17.449.091/0001-40, Inscrição Estadual nº 062.002716.00-40, requereu a restituição de ICMS no valor de R\$ 8.222,50 (oito mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), sob a alegação de ter pago o imposto em duplicidade.

Comprovou o alegado por meio de cópias do documento de arrecadação e seus respectivos pagamentos em duplicidade anexados ao requerimento de restituição.

Observou-se que os pagamentos correspondem aos mesmos códigos de barra das GNREs anexadas.

Por meio de Parecer, o Procurador Fiscal confirmou que foi comprovado via SIATE o recolhimento em duplicidade do tributo.

Ante a juntada dos comprovantes de pagamentos efetuados, verifica-se o direito à restituição do valor pago em duplicidade nos termos dos artigos 98 e 99 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 4.335 de 03/08/2001, que dispõem:

**Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.**

**§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.**

**Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:**

**I – identificação do interessado;**

**II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

**III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:**

**a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência.**

Ante o exposto, nos manifestamos pelo deferimento do pedido de restituição pleiteado pelo requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES  
CONSELHEIRO RELATOR**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **MANOEL BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para deferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21, da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 11 de julho de 2023.

**Manoel Carlos Barbosa Almeida**  
Presidente

**José Carlos Aranha Rodrigues**  
Conselheiro Relator

**Ricardo Peterlini Gonçalves**

Conselheiro Titular

**Suellen Campos de Lima**

Conselheira Titular

**Francisco Assis de Souza Cabral**

Conselheiro Titular

**Silvia Silvestre dos Santos**

Conselheira Titular

**Antônio Etevaldo Correa**

Conselheiro Suplente

**Sandro Bueno dos Santos**

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 29/09/2023, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9455805** e o código CRC **A3C31089**.